PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-17575/2013**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/11177/2013**
PROTOCOLO	:	**1430005**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E DAS CIDADES - MS**
RESPONSÁVEL	:	**CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIO ESTADUAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº **TC/11177/2013**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E DAS CIDADES - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **senhor CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 6ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º **"ANP-6ICE-6881/2013"**, "*Peça nº 21 e.TCE*", constatando a necessidade de proceder diligência junto à Secretaria Estadual em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 353/2013, de 27/11/2013,

apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, conforme se vê à "Peça 25 e.TCE".

5 – Após o retorno do processo à competetne ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "**ANC-6ICE-18598/2013**", à "*Peça 27 e.TCE*", como segue:

> ***VII - CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Xavier Marun referente ao exercício de 2012**, ENCONTRA-SE APTO À APROVAÇÃO** por esta Corte de Contas.*
>
> ***(não grifado no original)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

6.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 6** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS